



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0553/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1866162020-1

ACÓRDÃO Nº 0553/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WALTER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios invoca a presunção relativa preconizada no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte possui como atividade econômica o comércio varejista de mercadorias em geral e não traz aos autos documentos que corroborem sua afirmação de que as mercadorias com que opera submetem-se ao recolhimento do imposto em etapa precedente, em regime de substituição tributária. Tampouco consta no Sistema ATF desta secretaria qualquer informação que pudesse conduzir a uma interpretação favorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002109/2020-70, lavrado em 07 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa WALTER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, de inscrição estadual nº 16.166.322-2, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 475.015,02 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinze reais e dois centavos)**, sendo R\$ 237.507,51 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringências aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 237.507,51 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos), em referência ao artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0553/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0553/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1866162020-1

Recorrente: WALTER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios invoca a presunção relativa preconizada no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte possui como atividade econômica o comércio varejista de mercadorias em geral e não traz aos autos documentos que corroborem sua afirmação de que as mercadorias com que opera submetem-se ao recolhimento do imposto em etapa precedente, em regime de substituição tributária. Tampouco consta no Sistema ATF desta secretaria qualquer informação que pudesse conduzir a uma interpretação favorável ao sujeito passivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002109/2020-70, lavrado em 07 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa WALTER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, de inscrição estadual nº 16.166.322-2. Na peça acusatória consta a seguinte acusação:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO,



CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Em decorrência deste fato, a Agente Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no total de **R\$ 475.015,02 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinze reais e dois centavos)**, sendo R\$ 237.507,51 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringências aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 237.507,51 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos), em referência ao artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 28/12/2020 (fl. 164), a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com a afirmação de que a empresa opera exclusivamente com mercadorias submetidas à sistemática da substituição tributária, cujo imposto é recolhido em etapa precedente, o que implicaria a inexistência de repercussão tributária no quadro vertente.

A fim de corroborar com o exposto, menciona e faz juntada do Acórdão CRF-PB nº 139/2020, requerendo a improcedência do auto de infração em exame.

Remetidos os autos para a Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJUP, estes foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que julgara procedente o auto de infração em comento, nos termos da ementa que abaixo se expõe:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DENÚNCIA COMPROVADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios invoca a presunção relativa preconizada no artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte possui como atividade econômica o comércio varejista de mercadorias em geral e não traz aos autos documentos que corroborem sua afirmação de que as mercadorias com que opera submetem-se ao recolhimento do imposto em etapa precedente, em regime de substituição tributária. Tampouco consta no Sistema ATF desta secretaria qualquer informação que pudesse conduzir a uma interpretação favorável ao sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão via DT-e em 29/12/2021 (fls. 221), o sujeito passivo apresentara, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 223 a 225, no qual reitera os argumentos da defesa, pugnando pela improcedência do auto de infração em comento.

Foram, pois, submetidos os autos à este e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação neste e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, o recurso voluntário que se se insurge contra a decisão de primeira instância que assentara como procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002109/2020-70, lavrado em 07 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa WALTER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0553/2022
Página 5

O referido auto de infração de estabelecimento enuncia como acusação a falta de lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos livros próprios, o que levaria à presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, para tanto destacando como infringidos os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB e, à título de multa, implicada à importância de 100% nos termos do artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

O sujeito passivo se insurge alegando que opera exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pelo que não haveria que se falar no cabimento da acusação, posto que este e. Conselho de Recursos Fiscais já teria se pronunciado acerca da não cabimento da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto quando o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Para tanto, colaciona aos autos o acórdão nº 00013/2020, cuja ementa se expõe:

Processo nº 1486392016-4

ACÓRDÃO Nº.139/2020

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: GP DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – CONTRIBUINTE OPERA, QUASE QUE EXCLUSIVAMENTE, COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0553/2022
Página 6

RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

Com efeito, de antemão, há de destacar-se o *distinguish* entre o caso dos autos com aquele a que faz referência a recorrente.

No acórdão epigrafado tem-se como recorrida empresa distribuidora e importadora de peças para veículos que tinha como CNAE principal 4530-7/01 (comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores) e como atividade secundária aquela de CNAE 45307/02 (comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar) e que demonstrou, que quase que a totalidade de suas entradas eram decorrentes de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em percentual que chegou a 98,62% (noventa e oito vírgula sessenta e dois por cento) do total das entradas do período fiscalizado, bem como que as saídas do período foram de 99,50% (noventa e nove vírgula cinquenta por cento) de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

No caso dos autos, todavia, como bem destacado pela instância singular de julgamento, a recorrente opera como comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 4712-1/00) o que à princípio não envolve quase que exclusividade de produtos sujeitos à substituição tributária, salvo se comprovada pelo sujeito passivo.

Neste sentido, a recorrente haveria de demonstrar prova de que comercializa com exclusividade ou quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas à substituição tributária o que, entretanto, não o fez.

Adverte-se que, em que pese assentar, das fls. 169 a 198 operações de entrada e saída com mercadorias sujeitas à substituição tributária, estas se restringem à farinha de trigo, misturas e preparações para pães com, no mínimo 80% de farinha de trigo em sua composição, cerveja, cerveja sem álcool, chope e água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros, o que, em princípio, se demonstra quantidade de itens aquém do usualmente comercializado por minimercados, mercearias e armazéns.

Ademais, como também fora bem destacado pela instância monocrática, até meados de 2020, a recorrente entregava EFDs sem informações, de sorte que o julgador não poderia observá-las para busca da verdade real. Neste sentido, bem destacou o julgador monocrático (fls. 216):

Em virtude desse fato, como não poderia ser diferente, em consulta ao dossiê do contribuinte no sistema ATF (caminho: menu/atendimento/dossiê do contribuinte), não constam quaisquer informações econômico-fiscais que permitissem confirmar a afirmação do sujeito passivo de que “operava unicamente com mercadorias submetidas à ST” – tampouco o sujeito passivo trouxe aos autos documentos que comprovassem essa alegação.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0553/2022
Página 7

Isto posto, não há que se falar em aplicação da *ratio decidendi* do acórdão epigrafado ao caso dos autos, conquanto não tenha sido comprovada, pelo recorrente, a semelhança capaz de atrair sua aplicabilidade.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002109/2020-70, lavrado em 07 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa WALTER VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, de inscrição estadual nº 16.166.322-2, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 475.015,02 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinze reais e dois centavos)**, sendo R\$ 237.507,51 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringências aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 237.507,51 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos), em referência ao artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de outubro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator